

**TC 016.796/2012-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

**Responsáveis:** Deusimar Nunes Alvarenga (CPF 519.506.427-04); Francisca Daise Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-87); Ivan Anastácio da Silva (CPF 592.866.607-15); Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00); Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30); Maria das Graças Tatagiba Lannes (CPF 989.717.867-87); Maria de Fátima dos Santos (CPF 412.682.027-20); Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68); Antônio Augusto de Araújo (CPF 272.389.897-00); Belmiro Gonçalves Pereira (CPF 101.034.577-04); Danilo Fontes (CPF 059.217.407-72); Hitamar Baptista de Almeida (CPF 271.641.527-72); Horácio Mendes Pereira dos Santos (CPF 264.777.007-78); Joaquim Pacheco Soares (CPF 206.355.327-00); Júlio Castro Gonzalez (CPF 090.596.877-87); Maria Alice Freitas (CPF 018.538.317-35); Renato Ferreira da Silva (CPF 046.881.477-91).

**Procurador/Advogado:** Elisângela Correa de Queiroz (OAB/RJ 144.183), a favor de Júlio Castro Gonzalez, (peça 6, p. 201) (constituída durante a fase interna da TCE)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Benjamin Zymler

**Proposta:** citação de servidores

## INTRODUÇÃO

1. Examina-se processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude de prejuízo causado por servidores daquela Autarquia, referente à concessão e habilitação irregular de aposentadorias por tempo de serviço a quinze segurados, sem o devido cuidado, conforme Processos Administrativos Disciplinares (PADs) 35301.008327/1996-44 e 35582.002704/1996-03. Estes fatos irregulares ocorreram entre 1995 e 1996 na Gerência Regional de Seguro Social-Centro, na cidade do Rio de Janeiro (PSS/INSS/Marechal Floriano/RJ), gerando dano ao erário no valor original de R\$ 175.459,52 (1996) (*vide* peça 3, p. 110 e 146).

2. O histórico a seguir reproduzido (itens 3 a 13) foi retirado da instrução que se encontra à peça 7 destes autos eletrônicos.

## HISTÓRICO

3. A Auditoria Estadual - INSS no estado do Rio de Janeiro, em relatórios individuais de auditoria, apontou benefícios previdenciários irregulares habilitados e concedidos aos seguintes segurados pelos seguintes servidores (*vide* também peça 3, p. 106-108 e 276):

Es p./NB	Processo	Segurado / pensionista	Servidor (Matrícula Siape)	Rel. indiv. de auditoria
42/085.724.308-0	35582.002269/96-18	Maria Alice Freitas	Deusimar Nunes Alvarenga (Mat. 919.446), Ivan Anastácio da Silva (Mat. 922.996), Marilena do Carmo Figueiredo (Mat. 880.888), e Waldecir Clemente de Souza (Mat. 919.460)	peça 1, p. 174-176
42/059.446.545-1	35582.002266/96-20	Nadia Maria Pereira	Edmar Cruz de Almeida (Mat. 911.332)	peça 3, p. 8-10
42/101.000.303-5	35582.002265/96-67	Marlene Maria Tricarico Chiodo	Edmar Cruz de Almeida (Mat. 911.332)	peça 3, p. 34-36
42/101.000.916-5	35582.002267/96-79	Ana Maria Magalhães Rodrigues	Elso de Souza (Mat. 914.935)	peça 4, p. 194-196
42/059.446.694-6	35582.001977/96-22	Danilo Fontes	Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (Mat. 912.473)	peça 1, p. 220-224
42/101.001.102-0	35582.002255/96-11	Cícera Silva Pereira	Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (Mat. 912.473)	peça 4, p. 202-204
42/101.000.963-7	35582.002263/96-31	Antônio Augusto de Araujo	Janete Nogueira Hartmut Behm (Mat. 912.073)	peça 1, p. 274-276
42/101.000.286-1	35582.002704/96-03	Horácio Mendes Pereira dos Santos	Janete Nogueira Hartmut Behm (Mat. 912.073 e Mat. 126.502)	peça 1, p. 18-24, 30-56
42/101.000.973-4	35582.002570/96-31	Joaquim Pacheco Soares	Marcos Antonio Dantas Lopes (Mat. 914.021)	peça 1, p. 316-320; peça 3, p. 86-90
42/046.541.749-3	35582.002257/96-39	Maria Anete Silvestre de Lima	Marcus Eduardo Gentil Guedes (Mat. 913.444)	peça 3, p. 62-64
42/045.737.398-9	35582.002259/96-64	Renato Ferreira da Silva	Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304)	peça 4, p. 228-232
42/101.000.700-6	35582.002256/96-76	Fernanda Ramos Esteves	Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304)	peça 3, p. 80-82
42/101.000.369-8	35582.002264/96-02	Mariana Antonia Teixeira Órfão	Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304)	peça 4, p. 216-218
42/045.736.832-2	35582.002267/96-92	Belmiro Gonçalves Pereira	Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) e Maria de Fátima dos Santos (Mat. 712.208)	peça 4, p. 198-200
42/044.098.000-3	35582.001978/96-95	Hítamar Baptista de Almeida	Mauro Cassiano dos Santos (Mat. 916.015)	peça 1, p. 354-356
42/046.541.810-4	35582.002577/96-80	Julio Castro Gonzalez	Maria das Graças Tatagiba Lannes (Mat. 911.304) e Wilma Barbosa de Oliveira (Mat. 917.266)	não localizado no autos, mas referido na peça 3, p. 104-144, item 17, subitens III, "c", e X

4. O relatório do PAD n. 35301.008327/1996-44 (peça 3, p. 104-144) declarou o seguinte, reproduzido com ajustes formais, e com grifos copiados do original:

RELATÓRIO DO PROCESSO nº 35301.008327/96-44 e ANEXOS: 35582.002262/96-79, 35582.002263/96-31, 35582.002267/96-92, 35582.002255/96-11, 35582.061977/96-22, 35582.002256/96-76, 35582.001978/96-25, 35582.002570/96-31, 35582.002577/96-80, 35582.002269/96-18, 35582.002257/96-39, 35582.002264/96-02, 35582.002265/96-67, 35582.002266/96-20 e 35582.002259/96-64.

(...)

2. Necessário se faz salientar que o referido Processo Administrativo Disciplinar compõe-se de quinze anexos, envolvendo benefícios e servidores distintos, que no decorrer da instrução processual, verificou-se que os servidores Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Marcos Eduardo Gentil Guedes e Waldecir Clemente de Souza já se encontravam demitidos, deixando em consequência de apurar a situação desses servidores, vez que nenhuma medida administrativa poderia alcançá-los, (...)

Com relação ao servidor Flávio Quintino dos Santos, matrícula 0260584, que aparece na Auditoria de Benefícios n. 42/045737398-9, (...) Processo 35082.002259/96-64, Benefício 42/101000700-6, (...) Processo 35582.002256/96-76, Benefício 42/101000963-7, (...) Processo 35582.002263/96-31, Benefício 42/045736832-2, (...) Processo 35582.002267/96-92, Benefício 42/044098000-3, (...) Processo 35582.001978/96-95, Benefício 42/101000369-8, (...) Processo 35582.002264/96-02, Benefício 42/101000973-4, (...) Processo 35582.002570/96-31, deixamos de apurar a participação desse suposto servidor face memorando n. 17-400.331/1695/98, (...) da Seção de cadastro, informar que, após pesquisas realizadas nos sistemas SIRH e SIAPE, não consta esse nome e nem essa matrícula.

ANTECEDENTES:

3. Da peça vestibular verifica-se que a denúncia a que alude o presente Processo Administrativo Disciplinar teve origem através de inspeção realizada pela Auditoria Estadual [do INSS] na Gerência Regional do Seguro Social-Centro, quando se constatou e se apurou diversas irregularidades na habilitação e concessão de Aposentadorias por Tempo de Serviço, através de contratos de trabalho fictícios, Tempo de Serviço computado a maior, valores da concessão informados sob o Teto Previdenciário e outras irregularidades, tudo com a finalidade de fraudar a Previdência Social, envolvendo servidores da Instituição, conforme Relatório da Auditoria Estadual (...) constante no processo principal.

4. A Auditoria Estadual procedeu a análise dos benefícios, em virtude da comunicação (...) que discorre sobre correspondências oficiais do INSS, devolvidas pela ECT, face não localização dos destinatários, por motivos diversos; num total de 258 nomes de segurados/beneficiários aposentados (...), dos quais selecionou 34 processos para análise, por amostragem, tomando-se por base os benefícios de remuneração mais elevada, que após apuração e constatação das irregularidades comunicou o fato a Administração.

5. Face à dificuldade da Auditoria Estadual, em localizar os processos concessórios e respectivos segurados, diante das buscas infrutíferas, efetuou a reconstituição dos processos não localizados, dos quais quinze deles foram considerados fraudulentos (...).

6. Em seu Relatório (...), a Auditoria Estadual informa que os processos foram analisados distintamente e os servidores responsabilizados individualmente, gerando relatórios circunstanciados para cada um (...).

7. Esclarece ainda, a Auditoria Estadual, que os titulares dos benefícios suspensos por esta Equipe não compareceram para esclarecer a irregularidade praticada em seu nome, cujos processos concessórios originais não foram localizados, portanto não foram responsabilizados diretamente, pois não conseguiu aquela Equipe caracterizar a responsabilidade dos segurados, de forma inequívoca, muito embora esta seja presumida, uma vez que persistiu o não comparecimento, apesar da convocação por edital e nem mesmo após o bloqueio do pagamento.

8. Menciona ainda, aquele órgão auditor, que nos benefícios analisados foram detectadas as seguintes irregularidades, conforme exarado nos relatórios constantes dos anexos de 1 a 15: endereços fictícios/inexistentes/insuficientes, inexistência dos processos concessórios, valores dos benefícios calculado no teto previdenciário, contratos de trabalho fictícios, PIS inexistente, Tempo de Serviço a maior.

(...)

13. (...) esta Comissão decidiu por adotar medidas processuais (...) [inclusive]: **convocação dos servidores envolvidos**, (...) a fim de serem tomados por termo seus depoimentos, onde negam veementemente a participação na prática das irregularidades, sob as alegações de que podem ter concedido os benefícios, porém com base em documentação montada, apresentada pelos interessados e que não tinham como identificar tais irregularidades, por não possuírem preparo técnico suficiente para esse mister. Que atribuem ocorrências dessa natureza às falhas do sistema e da administração. Oitiva das testemunhas servidora Lucy Lomba de Oliveira, fls. 342/343, e Marilceu Torres De Oliveira Bonfim, fls. 407/408, que em suas declarações nada trouxeram de consistente ao esclarecimento dos fatos, apenas corroboraram as afirmações dos servidores quanto à precariedade dos serviços nos Posto de Benefícios, despreparo técnico dos servidores, às falhas do sistema e da administração.

(...) **Solicitação de Auditoria de Usuário junto à Coordenação do Seguro Social**, fls. 236/390, onde se confirma a atuação desses servidores na habilitação e concessão dos benefícios irregulares. (...) **localização dos processos originais, nº 42/45737398-9 e 42/101000973-4**, dos segurados Renato Ferreira da Silva e Joaquim Pacheco Soares, respectivamente, às fls. 458/495, vale acrescentar que nos processos ora juntados, observa-se que a instrução está aparentemente regular, inclusive rubricados pelo requerente e habilitador, presumindo-se assim que a documentação era forjada, de forma que o habilitador não percebesse a irregularidade.

(...)

17. Face o acima e retro exposto e considerando contido na Auditoria de Benefícios e Auditoria de Usuários, é fato que os benefícios irregulares foram habilitados e concedidos pelos servidores indicados nos autos e que restou apurado o seguinte:

I. **Janete Nogueira Hartmut Behm**, matrícula SIAPE 0912073, lotada atualmente na Coordenação de Recursos Humanos/SERJ.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.963-7, anexo 35582.002263/96-31, ao suposto segurado Antonio Augusto de Araújo, através de contrato de trabalho fictício, tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

II. **Maria de Fátima dos Santos**, matrícula SIAPE 0712208, lotada atualmente na Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Regional.

a) Concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/45.736.832-2, anexo 35582.002267/96-92, ao suposto segurado Belmiro Gonçalves Pereira, com tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

III. **Maria das Graças Tatagiba Lannes**, Matrícula SIAPE 0911304, lotada atualmente na Seção de Aposentadorias e Pensões/RH.

a) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/45.736.832-2, anexo 35582.002267/96-92, ao suposto segurado Belmiro Gonçalves Pereira, com tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

b) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.700-6, anexo 35582.002256/96-76, à suposta segurada Fernanda Ramos Esteves, com contratos de trabalho fictícios e salários de concessão no limite do Teto Previdenciário, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

c) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/46.541.810-4, anexo 35582.002577/96-80, ao segurado Julio Castro Gonzales, com tempo de serviço alterado a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

d) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.369-8, anexo 35582.002264/96-02, à suposta segurada Mariana Antonia Teixeira Órfão, com contratos de trabalho fictícios e salários de concessão no limite Previdenciário, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

e) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/45.737.398-9, anexo 35582.002259/96-64, ao suposto segurado Renato Ferreira da Silva, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

**IV. Deusimar Nunes Alvarenga**, matrícula SIAPE 0919446, lotada atualmente na Seção do Patrimônio Imobiliário.

a) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/85.724.308-0, anexo 35582.002269/96-18, à suposta segurada Maria Alice Freitas, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

**V. Ivan Anastácio da Silva**, matrícula SIAPE 0922996, lotado atualmente no Setor de Patrimônio.

a) Habilitou indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/85.724.308-0, anexo 35582.002269/96-18, à suposta segurada Maria Alice Freitas, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

**VI. Marilena do Carmo Figueiredo**, matrícula SIAPE 0880888, lotada atualmente na Divisão de Contencioso Geral.

a) Concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/85.724.308-0, anexo 35582.002269/96-18, à suposta segurada Maria Alice Freitas, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

**VII. Marcos Antonio Dantas Lopes**, matrícula SIAPE 0914021, lotado no Protocolo.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.000.973-4, anexo 35582.002570/96-31, ao suposto segurado Joaquim Pacheco Soares, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

VIII. **Mauro Cassiano dos Santos**, matrícula SIAPE 0916015, lotado no Posto do Seguro Social Irajá.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/44.098.000-3, anexo 35582.001978/96-95, ao suposto segurado Hitamar Baptista de Almeida, com contratos de trabalho alterados a maior e valores da concessão no Teto Previdenciário, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

IX. **Francisca Daise Lustosa Landin Pinto**, matrícula SIAPE 0912473, lotada no Posto Seguro Social Bandeira.

a) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/59.446.694-6, anexo 35582.001977/96-22, ao suposto segurado Danilo Fontes, com contratos de trabalho alterados a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício:

b) Habilitou e concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/101.001.102-0, anexo 35582.002255/96-11, à suposta segurada Cícera Silva Pereira, com contratos de trabalho fictícios, constatando-se que a beneficiária não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

X. **Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos**, matrícula SIAPE 0917266, lotada na Divisão de Fiscalização.

a) Concedeu indevidamente o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/46.541.810-4, anexo 35582.002577/96-80, ao segurado Júlio Castro Gonzalez, com contratos de trabalho alterados a maior, constatando-se que o beneficiário não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício.

(...)

#### ESTUDO DA DEFESA

Das peças da defesa, juntadas aos autos, após detida análise, consideramos que:

Da Inconstitucionalidade alegada na defesa da servidora **Francisca Daise Lustosa Landim Pinto**, improcede, uma vez que (...) envidamos todos os esforços para melhor instruir o feito proporcionando a todos os envolvidos o mais amplo direito de defesa e do contraditório, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV. Que, em nenhum momento, deixou-se de assegurar aos litigantes as prerrogativas asseguradas no princípio da garantia constitucional, como se vê dos autos, desde o seu início. Todos os servidores envolvidos foram devidamente cientificados dos fatos irregulares a eles atribuídos, os quais acompanharam todos os atos praticados por esta Comissão, tendo vista dos autos, cópias de todas as suas peças, tiveram amplo e irrestrito acesso às dependências da Comissão, bem como a assistência de seus membros, foram tratados com urbanidade e respeito (...). Improcedem as argumentações de que a Comissão beneficiou algumas das partes, cada servidor foi responsabilizado conforme o ato irregular praticado, vez que não houve conluio entre os servidores envolvidos. Todos os atos foram praticados individualmente, em processo distintos, por servidores distintos, cujos benefícios [foram] concedidos a segurados distintos. Constatando-se inclusive que ocorreram vários fatos envolvendo autores diversos, apesar de se tratarem de concessões de Aposentadorias por Tempo de Serviço, todos oriundos do mesmo Posto de Benefícios, porém, a segurados diversos. A apuração das irregularidades transcorreu da forma mais conveniente a cada caso e não poderia ser diferente, uma vez que não se pode nem deve acusar determinado servidor pela prática de irregularidades de um outro servidor, por tudo isso entendemos que não houve quaisquer relações jurídicas entre os servidores na prática dos atos irregulares, assim

sendo é que decidimos por responsabilizar individualmente esses servidores, cada um respondendo pelo seus atos.

#### ASPECTOS JURÍDICOS

18. Encontra-se inculcado no art. 121 da Lei 8.112/90, que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Já o art. 116, da Lei supra, que trata dos deveres, preconiza em seus incisos I, e III, que é dever do servidor, exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares, e o art. 122, todos na mesma Lei, prevê que a responsabilidade Civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

#### CONCLUSÃO

19. Diante do acima e retro exposto, e considerando que os servidores envolvidos nos fatos irregulares relatados, alegam em suas defesas a fragilidade das provas dos autos, para que se configure, com convicção, a responsabilidade direta desses servidores na prática dos ilícitos, bem como da ligação desses com os segurados, e considerando os argumentos, quais sejam:

**Inexistência do processo original.**

**Falhas do Sistema, da Administração e da Dataprev.**

**Que os processos já vinham montados, por Advogados e Representantes de Sindicatos.**

**Que não possuíam conhecimento técnico para avaliar a autenticidade dos documentos apresentados.**

**Que supõem a utilização de suas senhas para fins ilícitos por terceiros não identificados.**

20. Tudo isso aliado ao não comparecimento dos segurados, que sem o processo original, a Equipe de Auditoria, não conseguiu responsabilizá-los de forma inequívoca, haja visto a ausência de materialidade das provas, mas que essa responsabilidade fica presumida, tendo em vista o não comparecimento dos segurados, mesmo por edital, suspensão dos benefícios e bloqueio dos pagamentos. Considerando ainda, que na apuração dos fatos, não se configurou a relação jurídica dos servidores entre si, nem com os segurados nas fraudes ocorridas, resta-nos a dúvida de quem efetivamente são os fraudadores, os segurados?, os servidores?, os Advogados?, os Representantes de Sindicatos?, ou será do sistema falho implantado por uma administração que não ofereceu capacitação adequada aos seus servidores?. Supondo-se, entretanto, que podem existir alguns [outros] servidores envolvidos nas falcatruas, porém apesar de todos os esforços não houve como identificá-los.

21. Considerando ainda, que não conseguimos caracterizar a responsabilidade dos servidores de forma inequívoca, muito embora existam as presunções, uma vez que aparecem em Auditoria de Benefícios, que por si só, concordamos com a defesa, não constitui prova material suficiente, uma vez que vem desacompanhada de outros elementos de convicção. Considere-se ainda, as alegações da servidora **Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos**, em sua defesa, a qual afirma que percebeu várias falhas por ocasião de seu cadastramento, que o Sistema de Senhas, seria um programa tão falho e inseguro a ponto de se ter acesso facilmente as Senhas dos outros servidores? Presume-se que sim, apesar de não ficar comprovada essa hipótese, ficam porém, as dúvidas. Nesse entendimento não vemos como manter a caracterização das imputações contidas no art. 117, inciso IX, porém, considerando as demais circunstâncias que nortearam a ocorrência de irregularidades, já tantas vezes divulgadas neste Relatório, bem como nas peças defensórias, onde entre outros argumentos, os servidores indiciados alegam que possivelmente foram induzidos a erro, por falhas no Sistema da Dataprev, por falhas na Administração dos Postos, por ação de pessoas inescrupulosas.

22. Entretanto, consideramos que pela experiência no serviço público, pelos deveres tão amplamente divulgados na legislação vigente, dentre eles: de bem zelar pelas atribuições do cargo, de observar as normas legais e regulamentares, de lealdade à Instituição a que servir, entendemos que os servidores envolvidos nos fatos acima relatados tinham por obrigação serem

mais zelosos, cuidadosos e atenciosos na execução de suas tarefas, a fim de realizá-las com eficácia e produtividade conforme lhes eram cobradas, porém, com eficiência, uma vez que, segundo alegam, [havia] as precariedades e falhas no sistema INSS/Dataprev, [e] possíveis ações de terceiros inescrupulosos. Por isto mesmo, tinham a obrigação de promover todas as diligências necessárias e cabíveis, para ratificação/retificação das informações prestadas pelos segurados ou seus representantes, as quais, segundo os acusados, eram-lhes apresentadas em processos devidamente montados, cabendo nesse caso, a competente pesquisa. Inclusive com relação à servidora **Maria de Fátima dos Santos**, que não tinha experiência anterior em concessão de benefícios e, ao ser lotada no Posto, apenas há alguns dias, com essa incumbência, encontrou uma gaveta repleta de processos já montados, para conceder, que esses benefícios estavam habilitados aguardando concessão e a concessora foi ela, sem qualquer experiência. Entendemos que todos dispunham do livre arbítrio, para conceder ou deixar de conceder os referidos benefícios, desde que justificassem as suas impossibilidades, diante da precariedade e da insuficiência de recursos humanos, técnicos, instrucionais e materiais existentes no Posto, tão amplamente arguidas nestes autos, principalmente nas peças defensórias.

5. A comissão processante do referido PAD, após produção de provas, recepção de defesas e exame de tudo, concluiu que os responsáveis descritos a seguir, que ainda eram servidores e, portanto, permaneciam alcançados por sua competência, procederam à irregular concessão dos mencionados benefícios, retirou as acusações relativas ao disposto no art. 116, inciso II, e art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990, e manteve as inquinações fundamentadas no art. 116, incisos I e III, por transgressão ao dever funcional, feitas aos seguintes agentes: Deusimar Nunes Alvarenga, Francisca Daise Lustosa Landin Pinto, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes, Maria das Graças Tatagiba Lannes, Maria de Fátima dos Santos, Marilena do Carmo Figueiredo, Mauro Cassiano dos Santos e Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos (peça 3, p. 104-144).

6. A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (CJ/MPAS), por meio do seu Parecer/CJ/n. 2651/2002, (...) concordou com a comissão do PAD, entendeu que não deveria ser aplicada pena a Marilena do Carmo Figueiredo e Wilma Barbosa de Oliveira dos Santos, uma vez que não ficaram devidamente comprovadas suas culpas, e propôs que os demais servidores recebessem as seguintes sanções: suspensão por quinze dias a Maria de Fátima dos Santos; suspensão por trinta dias a Deusimar Nunes Alvarenga, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes e Mauro Cassiano dos Santos; suspensão por sessenta dias a Francisca Daise Lustosa Landim Pinto; suspensão por noventa dias a Maria das Graças Tatagiba Lannes. Porém, considerando que a pretensão punitiva do Estado estava prescrita, a CJ/MPAS sugeriu que as penalidades de suspensão fossem anotadas nas fichas funcionais desses servidores, nos termos do artigo 170, da Lei 8.112/1990, e que, consoante o artigo 169, § 2º, da mesma lei, houvesse a instauração de PAD para a análise da possibilidade de responsabilização do servidor que, porventura, tenha dado causa a essa prescrição (peça 3, p. 162-204). Esse parecer foi acolhido pelo competente Ministro de Estado (peça 3, p. 206).

7. Quanto ao PAD n. 35582.002704/1996-03, a autoridade atuante entendeu que caberia advertência à servidora Janete Nogueira Hartmut Behm por concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço a Horácio Mendes Pereira dos Santos, Esp./NB 42/101.000.286-1, e entendeu também que, esta sanção, por estar prescrita, não poderia ser aplicada mas deveria ser anotada nos assentamentos desta agente pública, por força da Lei 8.112/1990, art. 170 (*vide* peça 1, p. 1-148, principalmente p. 74, e peça 6, p. 451).

8. O INSS instaurou o Processo de Cobrança Administrativa 35301.004700/2009-18, mas não relatou qualquer sucesso no seu objetivo de propiciar ressarcimento de danos ao erário (*vide* peça 1, p. 16; peça 5, p. 244-250).

9. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, instaurada em 13/10/2009 (peça 1, p. 3), explicou da seguinte forma por que deixou de apurar alguns débitos (peça 6, p. 391):

Os benefícios de Maria Anete Silvestre de Lima, Marlene Maria Tricarico Chiodo e Nadia Maria Pereira foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa (...), por não terem sido apurados no PAD. Não houve prejuízo ao erário nos benefícios de Cícera Silva Pereira e Fernanda Ramos Esteves. A segurada Ana Maria M. Rodrigues não fará parte desta TCE, pois não foi relacionada no PAD. Restando portando 9 (nove) benefícios que fizeram parte desta TCE.

10. Assim, referida comissão entendeu, conforme abaixo reproduzido com ajustes formais (peça 6, p. 381-400):

Pelo exposto, a Comissão concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Ivan Anastacio da Silva, CPF 592.866.607-15, da Sra. Deusimar Nunes Alvarenga, CPF 519.506.427-04, e da Sra. Maria Alice Freitas, CPF 018.538.317- 35 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Janete Nogueira Hartmut Behn, CPF 452.215.707-00, e do Sr. Antonio Augusto de Araújo, CPF 272.389.897-00 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Janete Nogueira Hartmut Behn, CPF 452.215.707-00, e do Sr. Horácio Mendes Pereira dos Santos, CPF 264.777.007-78 (...).

Pela responsabilidade solidária do Sr. Mauro Cassiano dos Santos, CPF 072.362.127-68, e do Sr. Hitamar Baptista de Almeida, CPF 271.641.527-72 (...).

Pela responsabilidade solidária do Sr. Marcos Antonio Dantas Lopes, CPF 736.780.407-30, e do Sr. Joaquim Pacheco Soares, CPF 206.355.327-00 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Francisca Daise Lustosa Landin Pinto, CPF 663.042.107-87, e do Sr. Danilo Fontes, CPF 059.217.407-72 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, CPF 989.717.867-87, com a Sra. Maria de Fátima dos Santos, CPF 412.682.027-20, e com o Sr. Belmiro Gonçalves Pereira, CPF 101.034.577-04 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, CPF 989.717.867-87, com o Sr. Julio Castro Gonzalez, CPF 090.596.877-87 (...).

Pela responsabilidade solidária da Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, CPF 989.717.867-87, com o Sr. Renato Ferreira da Silva, CPF 046.881.477-91 (...).

Sendo que [não foi imputado] o valor de R\$ 58.983,54 (...) para a Sra. Maria das Graças Tatagiba Lannes, responsável solidária com a Sra. Mariana Antonia Teixeira Órfão, que quitou o débito através de GRU, fls. 864, no valor de R\$ 59.650,93 (...) atualizado até 8/2/2010, pelo Sistema Débito/TCU.

11. A Divisão de Auditoria em Gestão Interna, também do INSS, concordou com este relatório (peça 6, p. 417-420).

12. Em seu correspondente Relatório de auditoria, a Controladoria-Geral da União (CGU) indicou principalmente que: os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa; conforme cópia de GRU e informações correlatas, Mariana Antônia Teixeira Órfão quitou seu débito pelo benefício irregular Esp./NB 42/101.000.369-8, processo 35582.002264/96-02, que lhe foi concedido indevidamente por Maria das Graças Tatagiba Lannes, razão pela qual essa segurada foi excluída do rol de responsáveis na presente TCE; o Relatório do Tomador das Contas imputou corretamente responsabilidade aos Srs. Deusimar Nunes Alvarenga, Francisca Daise Lustosa Landim Pinto, Ivan Anastácio da Silva, Janete Nogueira Hartmut Behn, Marcos Antônio Dantas Lopes, Maria das Graças Tatagiba Lannes, Maria de Fátima dos Santos e Mauro Cassiano dos Santos, servidores do INSS à época da ocorrência das irregularidades apuradas nos PAD n. 35301.008327/1996-44 e

35582.002704/1996-03, solidariamente aos segurados acima mencionados, em razão dos prejuízos causados ao erário. Por fim, a CGU manifestou-se favorável às seguintes responsabilizações (peça 6, p. 449-457):

Responsáveis solidários aos servidores <b>Ivan Anastácio da Silva e Deusimar Nunes Alvarenga</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Maria Alice Freitas	NCz\$ 15.231,01 Cr\$ 165.038.026,81 CR\$ 566.827,93 R\$ 19.630,96	305.074,17
Valor Total	n/a	305.074,17
Responsáveis solidários à servidora <b>Janete Nogueira Hartmut Behm</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Horácio Mendes Pereira dos Santos	R\$ 4.646,62	29.408,04
Antônio Augusto de Araújo	R\$ 2.019,19	12.753,53
Valor Total	R\$ 6.665,81	42.161,57
Responsável solidário ao servidor <b>Mauro Cassiano dos Santos</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Hitamar Baptista de Almeida	R\$ 7.682,13	49.207,42
Valor Total	R\$ 7.682,13	49.207,42
Responsável solidário ao servidor <b>Marcos Antônio Dantas Lopes</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Joaquim Pacheco Soares	R\$ 6.022,32	36.455,29
Valor Total	R\$ 6.022,32	36.455,29
Responsável solidário à servidora <b>Francisca Daise Lustosa Landim Pinto</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Danilo Fontes	R\$ 6.188,32	38.700,12
Valor Total	R\$ 6.188,32	38.700,12
Responsáveis solidários às servidoras <b>Maria das Graças Tatagiba Lannes e Maria de Fátima dos Santos</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Belmiro Gonçalves Pereira	R\$ 12.308,56	83.557,27
Valor Total	R\$ 12.308,56	83.557,27
Responsáveis solidários à servidora <b>Maria das Graças</b>	Valor do Débito (R\$)	
	Original	Atualizado até 31/1/2010
Julio Castro Gonzalez	R\$ 214.381,08	514.710,21
Renato Ferreira da Silva	R\$ 17.801,24	120.179,14
Valor Total	232.182,32	634.889,35

13. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 6, p. 459-463).

## EXAME TÉCNICO

14. Nos termos da instrução preliminar encartada à peça 7, ressaltou-se a ausência nos autos de boa parte dos documentos referidos como provas pelos relatórios e pareceres produzidos na fase administrativa da TCE. Anotou-se, ainda, que a acusação dos servidores procedida pela Comissão do PAD não especificou individualmente os deveres funcionais aos quais eles estavam obrigados e cujo descumprimento importaria na aplicação das penalidades indicadas no relatório final do PAD. Nesse sentido, propôs-se a realização de medida saneadora, com vistas a suprir a falta documental, bem como colher informações para melhor delimitar a apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

15. O Diretor da DiLog-RJ (peça 8), com o aval do Sr. Secretário (peça 9), acatou em parte a proposta de realização de diligência contida na instrução preliminar, o que resultou na expedição

do Ofício 0263/2014-TCU/Secex-RJ, de 17/2/2014, à Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro -Centro/RJ - INSS/MPS, para que esta encaminhasse à Secex/RJ os seguintes esclarecimentos (peça 10):

- a) quais eram as atribuições dos cargos, as competências e as obrigações dos servidores do INSS responsabilizados nessa tomada de contas especial, nas respectivas épocas dos seus atos inquinados;
- b) quais foram detalhadamente os dispositivos da legislação superior e inferior, e das normas, ordens e orientações descumpridos;
- c) se tais normativos foram ou não impressos e divulgados antes, e mediante qual meio de comunicação, aos servidores do INSS responsabilizados nessa tomada de contas especial;
- d) transcrição dos dispositivos acima referidos, em sua redação vigente nas respectivas épocas dos atos inquinados; e
- e) em que hipóteses normatizadas os servidores do INSS responsabilizados tinham competência e/ou dever expressamente normatizados para diligenciar ao atuar em cada processo de habilitação e/ou concessão.

16. Por meio do Ofício/INSS/GEXRJC/GAB 316/2014, 2/3/2014, o Gerente Executivo do INSS – RJ/Centro, Sr. Flávio Luis Vieira Souza, para atender aos termos da diligência, informa que enviou consulta à Comissão de Tomada de Contas Especiais, à Corregedoria Regional e à Diretoria de Benefícios em Brasília. Esclarece que as duas primeiras unidades encaminharam-lhe respostas, que fez juntar aos presentes autos, registrando que a DIRBEN, até a data daquele expediente, ainda não havia se pronunciado sobre o assunto (peça 18).

17. O INSS também anexou a Orientação de Serviço IAPAS/SAD n. 135, de 4/3/1986, que dispõe sobre as atribuições e tarefas complementares referentes às diversas Categorias Funcionais. A propósito, o normativo trata genericamente das atribuições de agentes supostamente integrantes dos quadros da Previdência Social, todavia, as aludidas atribuições não foram correlacionadas com as funções que os servidores responsabilizados nesta TCE exerciam à época das irregularidades, tal como solicitado no item “a” do ofício de audiência.

18. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por intermédio do Despacho 5011/2014, de 25/2/2014, fez juntar aos autos os seguintes elementos: i. relatórios da auditoria dos benefícios; ii. despachos decisórios referentes aos Processos Administrativos Disciplinares 35582.002704/1996-03 e 35301.008327/1996-44; iii. atas de instauração e atas de conclusão dos processos de cobrança administrativa dos servidores envolvidos; iv. ata de instauração, relatório final e ata de conclusão da TCE 35301.006123/2009-91.

19. A Corregedoria Regional do Rio de Janeiro, no expediente inserido à peça 18, p. 67, de 31/3/2014, forneceu apenas breve resumo das infrações funcionais dos servidores arrolados nesta TCE e indicou as penalidades que lhes foram cominadas no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares 35301.008327/1996-44 e 35582.002704/1996-03.

20. A documentação apresentada em resposta à diligência constante do Ofício 0263/2014-TCU/Secex-RJ, de 17/2/2014, foi examinada por esta Unidade Técnica, nos termos da instrução de peça 20. A conclusão que se chegou foi no sentido de que a citada documentação não contemplava nenhuma das indagações que deveriam ter sido esclarecidas pelo INSS, além do que, os elementos que haviam sido apresentados não representavam novidade em relação aos documentos já anexados aos autos. Desse modo, nos termos da segunda instrução preliminar produzida nos autos (peça 20), opinou-se pelo não atendimento do Ofício de diligência 0263/2014-TCU/Secex-RJ, de 17/2/2014, com o registro de que persistiam as dúvidas suscitadas na instrução anterior quanto à atribuição de culpa aos servidores acusados de habilitar e conceder benefícios fraudulentos.

21. Haja vista a incerteza deixada pela própria Comissão de Inquérito do PAD na apuração de responsabilidades dos servidores, especificamente quanto à ausência de indicação das normas e orientações que teriam sido infringidas pelos acusados, propôs-se a realização de **nova diligência**, desta feita, concentrada na apresentação de esclarecimentos sobre o regramento relativo ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com o propósito de apurar a obrigatoriedade ou não de consulta a esse sistema, à época dos fatos, pelos servidores do Posto de Marechal Floriano/RJ.

22. Aprovada a proposta de diligência, expediu-se o Ofício 1233/2014-TCU/SECEX-RJ, de 22/5/2014, reiterado pelo Ofício 1508/2014-TCU/SECEX-RJ, de 27/6/2014, à Gerência Executiva do INSS - Centro/RJ para que, no prazo de quinze dias, apresentasse manifestação conclusiva sobre o seguinte (peças 22 e 25, respectivamente):

a) existência de norma legal, regulamento, instrução ou ordem superior que obrigava os servidores, lotados no PSS/INSS/Marechal Floriano/RJ, à época dos fatos (1995/1996), a consultar (ou solicitar pesquisa) ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, durante a habilitação e/ou concessão de benefícios previdenciários;

b) prática ou costume, caso existente, que vigorava no Posto de Marechal Floriano/RJ, à época dos fatos (1995/1996), referente à consulta (ou solicitação de pesquisa) ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais pelos servidores responsáveis pela habilitação e/ou concessão de benefícios previdenciários, esclarecendo as circunstâncias (fáticas e/ou jurídicas) que indicariam a realização da citada consulta.

23. Em atenção à comunicação que lhe foi dirigida pelo TCU, a Gerência Executiva do INSS-Centro/RJ, na pessoa de seu Gerente Executivo, Sr. Flávio Luis Vieira Souza, enviou documentos e informações que considerou necessários para o atendimento da diligência em exame, conforme se verifica do Ofício 533/Gerência Executiva/Rio de Janeiro-CENTRO, de 16/6/2014 (peça 27).

24. No que se refere à legislação aplicável, menciona que, à época dos fatos (1995/1996), havia previsão legal para a utilização do CNIS, haja vista o disposto no art. 67 da Lei 8.212/91, de 24/7/1991 (que tratava o CNIS como Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT), bem como o teor dos Decretos n. 356, de 7/12/91, e n. 612, de 21/7/1992, com destaque para a redação estampada no art. 140 dos referidos normativos, *in verbis*:

Art. 140. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

25. Informa, ainda, que a Ordem de Serviço INSS/DSS 490, de 31/5/1995, era o normativo interno que orientava os servidores quanto à utilização do Sistema CNIS, em âmbito nacional, para fins de “confirmação de vínculo empregatício por ocasião de emissão de Solicitação de Pesquisa – SP, quando da comprovação de Tempo de Serviço, que deveria ser analisada e instruída com base nas informações disponíveis no CNIS” (peça 27).

26. Em relação às práticas adotadas, no âmbito dos postos da previdência, cabe reproduzir na íntegra a resposta apresentada pelo Sr. Flávio Luis Vieira Souza, com destaque, em negrito, para as considerações que mais interessam ao deslinde do caso concreto, *in verbis*:

- considerando que já havia a OS/INSS/DSS n. 490/95 a ser seguida, **todos os Postos Informatizados no Rio de Janeiro tinham por prática se valer do uso do equipamento que fazia as transmissões dos dados trabalhados no dia ao final do expediente para emular ao TB-27 e acessar o Sistema CNIS;**
- tal tarefa era executada por técnicos da DATAPREV que eram denominados de ORT – Operadores de Recursos Técnicos que ficavam fixos em cada unidade para darem suportes às atividades de uso diário dos equipamentos/computadores durante o período de adaptação dos

servidores do INSS a essa nova tecnologia, inclusive, esses funcionários da DATAPREV ficavam também responsáveis pela habilitação dos benefícios;

- nas unidades (Postos do Seguro Social, atuais APS - Agências da Previdência Social) as consultas ao CNIS eram feitas pelos ORT's ao final do expediente, quando estava sendo feita a transmissão dos dados, em virtude de que o sistema não suportava à época que tal consulta fosse feita durante o período de atendimento ao público, uma vez que a rede ficava muito lenta e dificultava o atendimento;

- nas unidades que ficavam no mesmo prédio onde estavam instaladas as Gerências Regionais do Seguro Social - GRSS, a consulta poderia ser feita no mesmo instante, somente demandando que um servidor fosse até um dos computadores instalados na Gerência e efetuasse a consulta ao CNIS, pois isso não afetava o rendimento dos computadores das unidades por estarem ligados a redes diferentes;

- **era habitual que todos os benefícios habilitados num dia não fossem imediatamente concedidos, tendo em vista a necessidade de consultar-se o CNIS no final do expediente, sendo as telas de consultas impressas e anexadas aos processos habilitados durante o dia, a fim de permitir que o servidor/concessor pudesse confrontar os dados apresentados na documentação entregue pelo requerente com os dados constantes do Sistema CNIS**, que é alimentado pelas informações fornecidas pelos empregadores, sendo o mesmo procedimento adotado para **confirmar-se a veracidade das autenticações mecânicas dos carnês apresentados pelos contribuintes individuais** (autônomos/empresários), impedindo com isso que se concedessem benefícios com base em carnês com autenticações falsas, o que era muito comum na década de 1990;

- **no caso do PSS Marechal Floriano, esta unidade funcionava nas lojas e na sobreloja ficava a GRSS Centro**, e onde foram instalados os servidores da Auditoria Regional/RJ que executaram as apurações de irregularidade denunciadas por memorando da Gerência e procederam às suspensões dos benefícios que levaram à demissão dos servidores em questão.

27. Das declarações apresentadas em resposta à diligência, infere-se que tanto a legislação de regência como o procedimento habitualmente adotado nos postos do Seguro Social, no que tange à concessão e/ou habilitação de benefícios previdenciários, revelavam, **mesmo à época dos fatos**, que os servidores deviam estar atentos às informações constantes dos requerimentos de benefícios, de maneira a confrontá-las com os dados fornecidos pelas empresas, com a finalidade de atestar a existência e compatibilidade dos vínculos empregatícios que suportavam as concessões.

28. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes a vínculos, remunerações e contribuições funcionam como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Ou seja, era a ferramenta de que se dispunha para promover o **cruzamento de informações** exigido no art. 140 dos Decretos n. 356, de 7/12/91, e n. 612, de 21/7/1992. A Solicitação de Pesquisa, portanto, objetivava detectar a ocorrência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, seja pela apresentação de informações inidôneas pelos segurados, seja pela inserção de elementos falsos no sistema por servidores da autarquia.

29. Assim, ainda que a referida solicitação não fosse obrigatória, dispensar esse importante instrumento de controle significava assumir o risco de se reconhecer direitos a quem não fazia jus a qualquer benefício previdenciário, resultando em sérios danos aos cofres da previdência, em razão da realização de pagamentos indevidos. Registra-se, a respeito, que esse procedimento de consulta era algo que comumente se verificava nos postos do Seguro Social, conforme relatou o Sr. Flávio Luis Vieira Souza, na parte dos seus esclarecimentos em que diz:

**(...) era habitual que todos os benefícios habilitados num dia não fossem imediatamente concedidos, tendo em vista a necessidade de consultar-se o CNIS no final do expediente, sendo as telas de consultas impressas e anexadas aos processos habilitados durante o dia, a**

**fim de permitir que o servidor/concessor pudesse confrontar os dados apresentados na documentação entregue pelo requerente com os dados constantes do Sistema CNIS.**

30. Nesse quadro, ganha consistência a conclusão da Comissão do PAD no sentido de que os servidores arrolados nesta TCE faltaram com o dever de cuidado e zelo para com o interesse da instituição a que serviam. Reforça-se, desse modo, o argumento de que eles poderiam ter evitado o prejuízo causado ao erário caso empregassem um pouco mais de cautela nas suas ações, buscando se certificar das informações que instruíam os requerimentos de benefícios, mediante a Solicitação de Pesquisa ao CNIS, e não simplesmente concedendo benefícios na crença de que os documentos e as informações lançadas no sistema de concessão eram sempre confiáveis. Eis as considerações da Comissão do PAD a esse respeito (peça 7, p. 7):

22. Entretanto, consideramos que pela experiência no serviço público, pelos deveres tão amplamente divulgados na legislação vigente, dentre eles: de bem zelar pelas atribuições do cargo, de observar as normas legais e regulamentares, de lealdade à Instituição a que servir, entendemos que os servidores envolvidos nos fatos acima relatados tinham por obrigação serem mais zelosos, cuidadosos e atenciosos na execução de suas tarefas, a fim de realizá-las com eficácia e produtividade conforme lhes eram cobradas, porém, com eficiência, uma vez que, segundo alegam, [havia] as precariedades e falhas no sistema INSS/Dataprev, [e] possíveis ações de terceiros inescrupulosos. Por isto mesmo, tinham a obrigação de promover todas as diligências necessárias e cabíveis, para ratificação/retificação das informações prestadas pelos segurados ou seus representantes, as quais, segundo os acusados, eram-lhes apresentadas em processos devidamente montados, cabendo nesse caso, **a competente pesquisa.**

31. No mesmo sentido, cabe novamente mencionar o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (CJ/MPAS), conforme já descrevemos no item 13 da instrução preliminar que se encontra à peça 20:

A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (CJ/MPAS), por meio do Parecer/CJ/n. 2651/2002, em essência, endossou as conclusões da Comissão do PAD, entendendo que os servidores devem responder pelas transgressões funcionais que possibilitaram a ocorrência de sérios danos aos cofres públicos. De um modo geral, a Consultoria Jurídica aponta a atuação, no mínimo, culposa por parte dos servidores consistente na concessão de benefícios sem maiores conferências e certificações em relação aos documentos apresentados por terceiros. Afirmar que cabia ao servidor conter o empenho fraudulento de terceiros mal intencionados, de forma que age com falta de zelo e dedicação o agente que habilita e/ou concede benefício de aposentadoria sem proceder às confirmações que seriam necessárias, bem como sem observar as normas legais e regulamentares, infringindo, portanto, os deveres funcionais relativos aos itens I a III do art. 116 da Lei 8.112/90 (peça 3, p. 162-204).

32. Os esclarecimentos ora apresentados pelo Gerente Executivo Flávio Luis Vieira Souza, acerca das normas internas e práticas vigentes à época das ocorrências evidenciam que competia aos agentes responsáveis pela concessão e/ou habilitação de benefícios - haja vista o dever de cuidado e zelo que deles se esperava em virtude das funções que exerciam - recorrer à pesquisa ao Sistema CNIS, a fim de se certificarem quanto à idoneidade dos documentos e informações que instruíam o requerimento de benefícios. Ademais, esse procedimento de Solicitação de Pesquisa **não** dependia de treinamento especializado, até porque se tratava de prática comum nos postos da previdência.

33. A rigor, ao negligenciar tal **dever de cuidado**, o servidor acaba assumindo os riscos de uma concessão fraudulenta, contribuindo culposamente para o cometimento do ato irregular, sendo perfeitamente possível, portanto, enquadrar a sua conduta no **nexo de causalidade** dos pagamentos indevidos daí resultantes.

34. Dessa forma, saneadas as dúvidas inicialmente suscitadas nas instruções anteriores, já podem ser efetivadas as medidas legais e regimentais para a citação dos servidores arrolados nesta tomada de contas especial.

35. Antes, porém, cabe abrir um parêntese para tratar da imputação de responsabilidade aos segurados. Isso porque, o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92, em sua parte final, condiciona a atribuição de responsabilidade de terceiro estranho à Administração Pública à demonstração de que ele “(...) de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Exige-se, nesses termos, que as provas reunidas nos autos comprovem a efetiva participação do particular no ato ilegal, por meio de um agir doloso ou culposo, sem as quais não há como sujeitá-lo à jurisdição do Tribunal e atribuir-lhe a condição de responsável na TCE.

36. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento de TCEs originárias de concessão irregular de benefícios previdenciários, quando as provas colhidas na fase interna do processo de Controle Externo não contêm elementos descritivos da conduta dos segurados que permitam imputar-lhes responsabilidade pela prática da fraude. Dito de outro modo, nos processos em que o acervo probatório mostra-se frágil quanto à comprovação do envolvimento dos segurados no cometimento do ato irregular, o Tribunal reconhece que não há espaço para condená-los em débito solidariamente com os servidores, decidindo pela exclusão dos primeiros (segurados) **da relação processual** (vide Acórdãos 859/2013, 2.449/2013, 3.038/2013, 3.626/2013, 1.663/2014, todos do Plenário).

37. A orientação que tem prevalecido, no Tribunal, também pode ser extraída dos resumos divulgados no Boletim de Jurisprudência, especificamente **as edições ns. 41 e 43**, que dão notícia de duas decisões recentes sobre a matéria, respectivamente:

**Boletim 41.** A responsabilização, perante o TCU, de agente que recebeu benefício previdenciário concedido de modo fraudulento depende da presença de elementos que demonstrem a sua ação em conluio com servidores do INSS. A mera percepção dos valores pagos indevidamente não é suficiente para atrair a jurisdição do TCU sobre esses beneficiários, devendo a busca do respectivo ressarcimento ocorrer nas instâncias adequadas, em regra, mediante a competente ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário. Acórdão 1544/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

**Boletim 43.** Solicitar aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao órgão responsável examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. No entanto, caso se comprove a participação do peticionário em ilícito para a concessão irregular de benefício previdenciário, ele deve ser incluído como responsável solidário na devida tomada de contas especial. Acórdão 1657/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

38. Portanto, na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU dependerá de prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, o que não ocorreu no caso vertente.

39. Assim sendo, ante a falta de elementos que comprovem a **ação culposa ou dolosa** dos segurados em conluio com os servidores envolvidos na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação dos acórdãos acima referidos, no sentido de excluir os beneficiários da relação processual.

40. Advirta-se, contudo, que os responsáveis ainda não foram instados a comparecer aos autos. Desse modo, ante a fase processual em que se encontra esta TCE, caberia apenas a citação dos servidores já arrolados no processo. Não faz sentido, portanto, realizar a citação dos segurados, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Isso porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já foram absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, em regra, estende demasiadamente

o tempo de instrução.

41. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação dos servidores, deixando-se para decidir sobre a exclusão dos segurados da relação processual quando da deliberação de mérito.

42. Por fim, é de se notar que, para alguns servidores, embora o valor atualizado do débito até a entrada em vigor da Instrução Normativa TCU 71/2012 esteja abaixo do parâmetro estatuído para a instauração de tomada de contas especial (R\$ 75.000,00), não seria **procedimentalmente** adequado o arquivamento dos autos, com base no art. 6º, inciso I, do referido normativo, tendo em vista que, nas TCEs originárias do INSS, não é incomum o mesmo servidor figurar em mais de um processo de concessão irregular de benefício previdenciário. Assim, ante o risco do somatório dos valores apurados em várias TCEs, para um mesmo responsável, superar o citado limite, entende-se prudente prosseguir com o processo de responsabilização de todos os servidores incluídos no polo passivo desta TCE pelo Órgão Tomador de Contas.

### CONCLUSÃO

43. Considerando que terceiros estranhos à Administração Pública apenas serão alcançados pela jurisdição do TCU se tiverem agindo com dolo ou culpa. Considerando que, na espécie, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que a jurisprudência do Tribunal, especialmente no julgamento de TCEs originárias do INSS, tem-se firmado no sentido de excluir os segurados da relação processual, quando as provas colhidas na fase interna do processo de Controle Externo não contêm elementos descritivos da conduta dos segurados que permitam imputar-lhes responsabilidade pela prática da fraude. Conclui-se, portanto, que a citação somente dos servidores do INSS arrolados nestes autos é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

44. O exame da ocorrência descrita nos itens 3 a 14 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade solidária dos servidores do INSS arrolados nesta TCE e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, motivo pelo qual se propõe a citação dos mesmos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Relator, com as seguintes propostas:

a) realizar a citação solidária dos servidores Ivan Anastácio da Silva (CPF 592.866.607-87) e Deusimar Nunes Alvarenga (CPF 519.506.427-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados à seguinte segurada:

a.1) Maria Alice Freitas (CPF 018.538.317-35)

02/01/1990	NCz	1.214,34	D
01/02/1990	NCz	5.472,90	D
01/03/1990	NCz	8.543,77	D
01/07/1990	Cr\$	15.556,11	D
01/08/1990	Cr\$	19.778,03	D
01/09/1990	Cr\$	23.982,51	D
01/10/1990	Cr\$	24.421,54	D
01/11/1990	Cr\$	25.908,81	D
01/12/1990	Cr\$	67.176,36	D
02/01/1991	Cr\$	37.679,22	D
01/02/1991	Cr\$	49.701,88	D
01/03/1991	Cr\$	63.701,54	D
01/04/1991	Cr\$	68.550,18	D
01/05/1991	Cr\$	68.550,18	D
01/06/1991	Cr\$	68.550,18	D
01/07/1991	Cr\$	83.055,38	D
01/08/1991	Cr\$	75.802,78	D
01/09/1991	Cr\$	68.550,18	D
01/10/1991	Cr\$	129.696,93	D
01/11/1991	Cr\$	105.979,00	D
01/12/1991	Cr\$	211.957,00	D
01/02/1992	Cr\$	232.962,00	D
01/03/1992	Cr\$	232.969,00	D
01/04/1992	Cr\$	232.966,00	D
01/05/1992	Cr\$	271.172,00	D
01/06/1992	Cr\$	624.676,00	D
01/07/1992	Cr\$	624.676,00	D
01/08/1992	Cr\$	624.676,00	D
01/09/1992	Cr\$	857.593,00	D
01/10/1992	Cr\$	1.927.757,00	D
01/11/1992	Cr\$	1.927.757,00	D
01/12/1992	Cr\$	4.385.361,00	D

---

02/01/1993	Cr\$	2.578.886,00	D
01/02/1993	Cr\$	38.585.584,00	D
01/03/1993	Cr\$	12.577.958,00	D
01/04/1993	Cr\$	17.077.547,00	D
01/05/1993	Cr\$	17.431.341,00	D
01/06/1993	Cr\$	31.003.070,00	D
01/07/1993	Cr\$	32.632.478,00	D
01/08/1993	CR\$	45.176,75	D
01/09/1993	CR\$	54.884,89	D
01/10/1993	CR\$	89.001,46	D
01/11/1993	CR\$	113.278,96	D
01/12/1993	CR\$	264.485,87	D
01/08/1994	R\$	763,25	D
01/09/1994	R\$	584,30	D
01/10/1994	R\$	584,30	D
01/11/1994	R\$	584,30	D
01/12/1994	R\$	1.168,61	D
02/01/1995	R\$	582,85	D
01/02/1995	R\$	597,85	D
18/04/1995	R\$	582,85	D
15/05/1995	R\$	582,85	D
14/06/1995	R\$	818,05	D
14/07/1995	R\$	813,66	D
14/08/1995	R\$	828,78	D
15/09/1995	R\$	821,22	D
16/10/1995	R\$	821,22	D
16/11/1995	R\$	832,64	D
14/12/1995	R\$	1.654,30	D
15/01/1996	R\$	827,04	D
14/02/1996	R\$	832,64	D
14/03/1996	R\$	832,64	D
12/04/1996	R\$	832,64	D
13/05/1996	R\$	832,64	D
13/06/1996	R\$	954,51	D

---

---

10/07/1996	R\$	948,91	D
12/08/1996	R\$	948,91	D

b) realizar a citação da servidora Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Horácio Mendes Pereira dos Santos (CPF 264.777.007-78)

26/01/1996	3.199,96	D
12/02/1996	723,33	D
18/03/1996	723,33	D

b.2) Antonio Augusto de Araujo (CPF 272.389.897-00)

15/02/1996	2.019,19	D
------------	----------	---

c) realizar a citação do servidor Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

c.1) Hitamar Baptista De Almeida (CPF 271.641.527-72)

11/09/1995	568,25	D
15/09/1995	549,92	D
16/10/1995	549,92	D
16/11/1995	549,92	D
14/12/1995	824,88	D
15/01/1996	549,92	D
14/02/1996	549,92	D
14/03/1996	549,92	D

---

---

16/04/1996	549,92	D
16/05/1996	549,92	D
17/06/1996	629,88	D
12/07/1996	629,88	D
15/08/1996	629,88	D

d) realizar a citação do servidor Marcos Antônio Datas Lopes (CPF 736.780.407-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

d.1) Joaquim Pacheco Soares (CPF 206.355.327-00)

12/03/1996	966,16	D
03/04/1996	805,14	D
06/05/1996	805,14	D
05/06/1996	861,47	D
03/07/1996	861,47	D
05/08/1996	861,47	D
04/09/1996	861,47	D

e) realizar a citação da servidora Francisca Daise Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

e.1) Danilo Fontes (CPF 059.217.407-72)

18/09/1995	32,31	D
09/10/1995	484,72	D
09/11/1995	484,72	D
08/12/1995	646,29	D
09/01/1996	484,72	D

---

---

08/02/1996	484,72	D
08/03/1996	484,72	D
10/04/1996	484,72	D
09/05/1996	484,72	D
71/06/1996	529,17	D
25/07/1996	529,17	D
08/08/1996	529,17	D
09/09/1996	529,17	D

f) realizar a citação solidária das servidoras Maria das Graças Tatagiba Lannes (CPF 989.717.867-87) e Maria de Fátima dos Santos (CPF 412.682.027-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

f.1) Belmiro Gonçalves Pereira (CPF 101.034.577-04)

11/11/1994	1.063,86	D
02/12/1994	502,37	D
03/01/1995	354,62	D
02/02/1995	369,62	D
02/03/1995	354,62	D
04/04/1995	354,62	D
03/05/1995	354,62	D
02/06/1995	477,56	D
04/07/1995	477,56	D
02/08/1995	477,56	D
04/09/1995	477,56	D
03/10/1995	477,56	D
03/11/1995	477,56	D
04/12/1995	955,12	D
03/01/1996	477,56	D
02/02/1996	477,56	D
04/03/1996	477,56	D

---

04/04/1996	477,56	D
03/05/1996	477,56	D
04/06/1996	549,19	D
02/07/1996	549,19	D
02/08/1996	549,19	D
03/09/1996	549,19	D
04/10/1996	549,19	D

g) realizar a citação servidora Maria das Graças Tatagiba Lannes (CPF 989.717.867-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, tendo ocasionado prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

h.1) Julio Castro Gonzalez (090.596.877-87)

25/04/1995	1.165,72	D
16/05/1995	582,86	D
20/06/1995	757,06	D
18/07/1995	757,06	D
21/08/1995	757,06	D
19/09/1995	757,06	D
19/10/1995	757,06	D
20/11/1995	757,06	D
19/12/1995	1.514,12	D
18/01/1996	757,06	D
27/02/1996	757,06	D
19/03/1996	757,06	D
17/04/1996	757,06	D
16/05/1996	757,06	D
18/06/1996	870,61	D
17/07/1996	870,61	D
18/08/1996	870,61	D
18/09/1996	870,61	D

---

17/10/1996	870,61	D
03/07/1997	870,56	D
16/07/1997	938,11	D
18/08/1997	938,11	D
16/09/1997	938,11	D
21/10/1997	938,11	D
18/11/1997	938,11	D
16/12/1997	1.876,22	D
15/06/2001	6.315,11	D
17/07/2001	1.171,74	D
23/08/2001	1.171,74	D
19/09/2001	1.171,74	D
18/10/2001	1.171,74	D
21/11/2001	1.171,74	D
20/12/2001	3.542,55	D
23/01/2002	1.171,74	D
21/02/2002	1.171,74	D
19/03/2002	1.172,64	D
17/04/2002	1.172,04	D
15/05/2002	1.172,04	D
20/06/2002	1.172,04	D
17/07/2002	1.280,21	D
20/08/2002	1.280,21	D
19/09/2002	1.280,21	D
24/10/2002	1.280,21	D
26/11/2002	1.280,21	D
18/12/2002	2.559,73	D
22/01/2003	1.280,21	D
19/02/2003	1.280,21	D
19/03/2003	1.280,21	D
28/04/2003	1.280,21	D
20/05/2003	1.280,21	D
18/06/2003	1.280,21	D
23/07/2003	1.532,04	D

---

---

21/08/2003	1.532,04	D
24/09/2003	1.532,04	D
20/10/2003	1.532,04	D
20/11/2003	1.532,04	D
16/12/2003	3.063,57	D
22/01/2004	1.532,04	D
17/02/2004	1.532,04	D
23/03/2004	1.532,04	D
22/04/2004	1.532,04	D
12/05/2004	1.532,04	D
11/06/2004	1.601,45	D
21/07/2004	1.601,45	D
24/08/2004	1.601,45	D
22/09/2004	1.601,45	D
19/10/2004	1.601,45	D
11/11/2004	1.601,45	D
14/12/2004	3.202,48	D
18/01/2005	1.601,45	D
23/02/2005	1.601,65	D
23/03/2005	1.601,55	D
26/04/2005	1.601,55	D
05/05/2005	1.601,55	D
05/06/2005	1.702,81	D
21/07/2005	2.044,33	D
22/08/2005	1.873,33	D
21/09/2005	1.873,33	D
25/10/2005	1.873,33	D
22/11/2005	1.873,33	D
20/12/2005	3.746,19	D
24/01/2006	1.873,33	D
20/02/2006	1.873,33	D
22/03/2006	1.873,33	D
24/04/2006	1.873,42	D
22/05/2006	1.967,40	D

---

---

26/06/2006	1.967,40	D
11/07/2006	1.967,00	D
24/08/2006	1.967,00	D
26/09/2006	2.950,00	D
24/10/2006	1.967,00	D
22/11/2006	1.967,00	D
22/12/2006	3.934,07	D
11/01/2007	1.967,00	D
23/02/2007	1.967,00	D
22/03/2007	1.967,00	D
25/04/2007	1.967,00	D
22/05/2007	2.032,00	D
27/06/2007	2.032,00	D
12/07/2007	2.032,00	D
08/08/2007	2.032,00	D
19/09/2007	3.048,00	D
26/10/2007	2.032,00	D
22/11/2007	2.032,00	D
18/12/2007	4.063,80	D
23/01/2008	2.032,00	D
26/02/2008	2.032,00	D
19/03/2008	2.032,00	D
28/04/2008	2.134,00	D
13/05/2008	2.134,00	D
23/06/2008	2.134,00	D
20/7/2008	2.133,75	D
18/08/2008	2.134,00	D
19/09/2008	3.200,00	D
21/10/2008	2.134,00	D
27/11/2008	2.134,00	D
18/12/2008	4.266,32	D
16/01/2009	2.134,00	D
27/02/2009	2.134,00	D
19/03/2009	2.260,00	D

---

---

29/04/2009	2.260,00	D
01/06/2009	2.260,00	D
29/06/2009	2.260,00	D
24/07/2009	2.260,00	D

g.2) Renato Ferreira Da Silva (CPF 046.881.477-91)

11/01/1995	2.421,92	D
10/02/1995	569,64	D
10/03/1995	554,64	D
12/04/1995	554,64	D
11/05/1995	554,64	D
12/06/1995	746,92	D
12/07/1995	746,92	D
10/08/1995	746,92	D
13/09/1995	746,92	D
11/10/1995	746,92	D
13/11/1995	746,92	D
12/12/1995	1.493,84	D
11/01/1996	746,92	D
12/02/1996	746,92	D
12/03/1996	746,92	D
12/04/1996	746,92	D
13/05/1996	746,92	D
10/06/1996	858,95	D
10/07/1996	858,95	D
12/08/1996	858,95	D
11/09/1996	858,95	D

h) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex/RJ, DiLog-RJ, 24/7/2014.



Sandro Rafael Matheus Pereira

AUFC - Mat. 4547-0